



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13975.001144/2008-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.796 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLERIS PABSTMOSER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

Comprovado por laudo oficial expedido pelo INSS que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde 2005, os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006 são isentos do imposto de renda das pessoas físicas. Aplicação da Súmula CARF n° 63.

**JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.**

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Rafael Pandolfo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 5ª Turma da DRJ Florianópolis (SC), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 9, por meio da qual se exige-se da recorrente o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Suplementar de R\$25.573,20, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, em razão de a autoridade revisora haver apurado, na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2007, ano-calendário 2006, as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$133.573,05, com IRRF de R\$4.308,81, decorrentes de ação na Justiça Federal;
2. compensação indevida de IRRF como sendo do INSS, no valor de R\$4.308,81.

A impugnação foi julgada improcedente sob o seguinte fundamento:

“Como se vê dos dispositivos transcritos a isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em análise aos autos, entretanto, verifica-se que a contribuinte, ao contrário do arguido, não traz o laudo pericial emitido por serviço médico oficial. A contribuinte junta à fl. 13, tão-somente Despacho nº 48/2005, subscrito pela Sra. Rosana Cordeiro Mendes, Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Blumenau, com o seguinte teor:

### *ATO(S) SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS*

*Referência: Processo 35357.000480/2005-76*  
*Interessado: Cléris Pabst Moser, servidora aposentada, matrícula: 0929520. Assunto: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Parecer da Seção de Recursos Humanos: Pelo deferimento.*  
*FUNDAMENTAÇÃO: Servidores aposentados ou pensionistas que venham ser acometidos das doenças enumeradas no artigo 186, § 1º da Lei 8.112/90.*  
*Decisão: No uso das atribuições que me foram conferidas pela Portaria nº 4660 de 02/04/2003, art. 23 que aprovou o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social e Portaria nº 2.073 de 15/08/2002, e PT/INSS/HGEXBLU Nº 098, DE*

30/06/2003. *CONCEDO a isenção de Imposto de Renda, uma vez que o servidor aposentado é portador de doença especificada na Lei 8.112/90.*

No caso, a legislação é clara. É indispensável a apresentação de "laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". O documento apresentado à fl. 13 não é laudo pericial emitido por serviço médico do INSS e sim ato da Chefe da Seção de Recursos Humanos.

O documento de fl. 13, emitido pela Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS de Blumenau não serve para o reconhecimento de moléstia grave para fins de isenção.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o dispositivo de lei que outorga isenção deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

[...]

*II- outorga de isenção;*

[...]

Os dispositivos que concedem isenção são taxativos, não comportam ampliações, conforme ensina o saudoso e insigne Aliomar Baleeiro. Também o eminente tributarista Fábio Fanucchi preleciona **in** Curso de Direito Tributário Brasileiro, pág. 189, que, em se tratando de dispositivo isencional, sua interpretação deve ser literal, sendo vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica. Diz ele:

*Como se viu em item anterior (omissis), quando se tratou da interpretação das leis tributárias, o dispositivo isencional deve ser interpretado literalmente. E que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, tal qual são as de direito penal, por exemplo. Ao intérprete, então, é vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.*

Diga-se, a título de esclarecimento, que nada impede seja apresentado referido laudo à instância recursal e se no laudo for identificada a moléstia grave, bem como a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de gozo do benefício fiscal.”

Cientificada da decisão, em 30/03/2011, a contribuinte interpôs, em 07/04/2011, o recurso voluntário de fls. 47/52, instruído com os documentos de fls. 53/54, argumentando, em síntese, que mesmo não concordando com o posicionamento adotado pelo órgão julgador, pois a decisão do processo do INSS anexado teria o mesmo efeito, podendo ser

aceito como documento substituto ao legalmente exigido, comprovando ser portadora de doença grave, vem nesta fase recursal suprir o defeito levantado, anexando cópia do laudo de exame médico pericial do inss, datado de 29 de abril de 2005.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O Laudo Médico Pericial emitido pelo INSS, atesta (fls.53) o diagnóstico de neoplasia maligna, em 29/04/2005..

Diante dessa comprovação aplica-se ao caso o seguinte entendimento contido na Súmula CARF nº 63:

*“Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Por fim, em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NULIDADE A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.*

Preliminar acolhida. Recurso provido Acórdão nº 10319.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

Processo nº 13975.001144/2008-73  
Acórdão n.º 2202-002.796

S2-C2T2  
Fl. 4

---

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou integral provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora